

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.683, DE 2007

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo sonoro indicativo de marcha a ré como equipamento obrigatório dos veículos de carga e máquinas agrícolas.

Autor: Deputado AFFONSO CAMARGO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei nº 2.683, de 2007, de autoria do nobre Deputado AFFONSO CAMARGO, que pretende acrescentar inciso ao art. 105 do Código Brasileiro de Trânsito, com o escopo de incluir dispositivo sonoro indicativo de marcha a ré como equipamento obrigatório dos veículos de carga e máquinas agrícolas.

Segundo o projeto, dispositivo sonoro indicativo de marcha a ré será obrigatório para os veículos de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, os de tração e as máquinas agrícolas (art. 2º).

Na justificativa, o Autor do Projeto sob análise ressalta que “as manobras de veículos de grande porte envolvem riscos extremamente grandes de acidentes, em função da pouca visibilidade do motorista ou operador, principalmente nas operações de marcha a ré. Quando ocorrem, esses acidentes são, em geral, fatais para os pedestres atingidos”.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, o Projeto foi aprovado, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado OLAVO CALHEIROS.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que estão obedecidas as normas constitucionais relativas à competência da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 22, inciso XI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da CF).

Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, constatamos que as proposições estão em consonância com os princípios e normas da Carta Política e da legislação de trânsito, especialmente com o art. 144 da Constituição Federal, que determina:

“Art. 144. A Segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

..... (destacamos)”

De fato, cabe ao Poder Público atualizar normas de trânsito, com vistas ao constante aprimoramento das disposições relativas à segurança.

A técnica legislativa não merece reparos. O Projeto de Lei em análise foi elaborado em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.683, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator